



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 34, DE 2014**  
**COMPLEMENTAR**  
(nº 276/2002-Complementar, na Casa de origem)  
(De Iniciativa da Presidência da República)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:.

"Art. 2º.....

I - que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;

.....

III - que a finalidade do trânsito e a permanência no território nacional sejam plenamente declaradas;

IV - que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos, de comunicação, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância;

....." (NR)

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se forças estrangeiras o módulo armado de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo.

Parágrafo único. O trânsito ou a permanência de grupamento ou de contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço de força armada estrangeira, quando não enquadrados na hipótese do caput, requer autorização do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação formal aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respeitado o disposto nos incisos I, III e IV do art. 2º." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL COMPLEMENTAR Nº 276, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá o Presidente da República permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, independentemente da autorização do Congresso Nacional, permitidas a delegação ao Ministro de Estado da Defesa e a subdelegação aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos seguintes casos:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 36, de 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente”.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.



Brasília, 08 de janeiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

2. Com o advento da Lei Complementar nº 90, de 1997, editada com o propósito de regulamentar o que dispõe a Constituição em seus arts. 21, inciso IV; 49, inciso I; e 84, inciso XXII, ficaram discriminados os casos em que o Presidente da República pode autorizar que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.
3. No art. 4º desta Lei ficou estipulado que deveriam ser considerados como forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.
4. A demanda de passagem de aviões militares, procedentes de países vizinhos ou a eles destinados, pelo espaço aéreo brasileiro, é freqüente, sendo também comum a necessidade de pouso em território nacional, seja em escalas técnicas, para manutenção ou reabastecimento, seja em razão de destinar-se a localidade brasileira com objetivo de viagem, até mesmo para execução de programas de adiestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, de carga, ou de apoio logístico do interesse e sob a coordenação de instituição pública nacional. A realidade demonstra que são cerca de 800 pedidos, por ano, de liberações de sobrevôo, ou de pouso no território subjacente, de aeronaves militares, para decisão em 48 horas, consoante disposto em acordos bilaterais já celebrados com 31 países.
5. Além disso, mais de 50 navios, que pertençam ou estejam a serviço de forças estrangeiras, ingressam, por ano, em águas territoriais brasileiras, em visita oficial ou não oficial, inclusive para finalidade científica e tecnológica, ou para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção, etc. Assim, tal como hoje se encontra a Lei Complementar nº 90, de 1997, toda essa atividade deverá gerar centenas de exposições de motivos, as quais deverão ser submetidas à apreciação de Vossa Excelência.
6. Face as peculiaridades ligadas ao trato desse tipo de permissão, diversos países mantêm essa atividade autorizada no âmbito do Ministério da Defesa, não só pela rapidez necessária ao seu trato como também pelo fato de que seus centros de defesa aérea necessitam conhecer, com antecedência, o movimentos das aeronaves em questão, a fim de prover seu controle de tráfego.
7. Destarte, para obviar o cumprimento dos compromissos constantes dos acordos bilaterais, a solução que se afigura pertinente é a de dar nova redação ao art. 1º da mencionada Lei Complementar nº 90, de 1997, na forma do projeto anexo, e nele inserir: permissão para delegação ao Ministro de Estado da Defesa, e subdelegações aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para a prática dos atos nele mencionados.
8. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei Complementar em questão.

Respeitosamente,

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Ministro de Estado da Defesa

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 1º DE OUTUBRO DE 1997**

Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.

---

Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:

I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;

.....

III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;

IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;

---

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

---

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no DSF, de 26/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF